



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2025 – São Paulo, sexta-feira, 05 de setembro de 2025

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. LUÍS FERNANDO MORAIS CRUZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N. 5000735-68.2024.4.03.6116, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSA NORA MEDINA TOMICHA, Nilsa Nora Medina Tomicha, boliviana, solteira, nascida em 10/07/1982, natural de Santa Cruz, German Busch-Sidersa, cédula de identidade 8165616, endereço Res, Em Puerto Suarez - B Fatima, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente a ré NILSA NORA MEDINA TOMICHA, em todo(s) o(s) endereço(s) constante(s) dos autos, fica a mesma INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL acerca da r. Sentença de ID. 352513750, tópico final: DISPOSITIVO, Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a ré NILSA NORA MEDINA TOMICHA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Substituída a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas pelo período da pena privativa de liberdade e limitação de fim de semana. Prisão preventiva Persiste o motivo principal da decretação da prisão preventiva - qual seja, o risco à aplicação da lei penal. A acusada não tem vínculo demonstrado com o Brasil e tampouco com o distrito da culpa. Não se vislumbra medida cautelar diversa da prisão que possa assegurar a aplicação da lei penal. Por outro lado, é inviável manter em prisão preventiva quem é neste momento condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial aberto e ainda por cima convertida em penas restritivas de direitos. É atualmente pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a manutenção da prisão nesse cenário revela-se medida desproporcional que deve ser evitada pelo Poder Judiciário. Veja-se o seguinte precedente (...). Por essa razão, deve ser revogada a prisão provisória anteriormente decretada em face de NILSA TOMICHA e substituída por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que ainda presente o risco à aplicação da lei penal relacionado à circunstância de a ré ser estrangeira e não ter vínculos no Brasil. Dentre aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, imponho à ré as seguintes medidas: a) comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar, em dez dias contados da libertação, o endereço no qual possa ser intimada no Brasil, mesmo que seja em eventual abrigo de acolhimento; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de se ausentar do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização judicial; d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar eventual passaporte em juízo. Comunique-se a proibição de saída do país à Polícia Federal. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas acima expendidas, em relação às quais a parte ré é expressamente advertida, assumindo o compromisso de observância, sob pena de decretação de prisão preventiva. (...) Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, como o envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que passará à condição de condenados. Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido. Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao Egr. TRF 3ª Região.

Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no Egr. TRF 3ª Região, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal. Oportunamente, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7925. Expedido nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 14 de agosto de 2025.